**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1020005-55.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Espécies de Contratos

Requerente: Estância Terapêutica Rei Davi Ltda
Requerido: Tais Fernanda Massoni de Oliveira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Estância Terapêutica Rei Davi LTDA propôs ação com pedido de cobrança contra Tais Fernanda Massoni de Oliveira. Sustenta que a requerida contratou os seus serviços, para deixar o pai internado em suas instalações, acertando o pagamento de R\$12.150,00 em 09 vezes de R\$1.350,00. Parte dos pagamentos foi efetuada, persistindo dívida no montante atualizado de R\$7.664,85, o que pretende receber.

Em contestação a parte requerida afirma que a contratação se deu com desconto mensal no patamar de um salário mínimo, motivo pelo qual os valores indicados na inicial estão equivocados. Assume ser devedora da quantia de R\$3.101,40 (fl. 46). Fez proposta de pagamento em 16 parcela de R\$200,00.

Réplica às fls. 63/66.

É o relatório. Fundamento e decido.

O julgamento da lide no estado em que se encontra está autorizado pelo art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil. As provas são meramente documentais, sendo absolutamente despicienda a oitiva de testemunhas que, no máximo, conseguiriam contrariar o que consta em contrato escrito, já juntado.

Trata-se cobrança em razão da prestação de serviços juntado às fls. 07/18, sendo que na fl. 18 se verifica que a requerida assinou a avença como responsável pelo pagamento, o que fala por si.

No tocante ao pagamento, ele se encontra destacado à fl. 14 do contrato, consistindo em R\$12.150,00, em 09 iguais de R\$1.350,00, justamente como narrado na inicial.

Caberia à requerida indicar que o contrato não corresponde à verdade, ou mesmo

que foram concedidos descontos a qualquer título, mas nada veio nesse sentido.

Aliás, e mesmo que alguma prova da alegação tivesse sido apresentada, em virtude da força contratual, descontos não teriam passado de mera liberalidade por conta dos pagamentos no prazo. Em caso de mora, cabe a execução contratual, e é isso que se pretende.

Não foi impugnada a permanência do paciente no tratamento e, assim, de rigor o acolhimento do pleito inicial em sua integralidade.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar ao autor a quantia de R\$7.664,85, com complementação da correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora de 1%, desde a citação.

Por força da sucumbência, condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

A requerida pleiteou os benefícios da gratuidade. Ocorre que não cumpriu a decisão de fls. 67/68, deixando de juntar os documentos determinados, o que é descabido. Tinha todo o direito de discordar da decisão mas, se esse o caso, deveria ter tomado as providências cabíveis ao invés de apresentar petição que não apresentou quase nada perto do exigido.

Além disso, assinou contrato para custear despesa que seria muito superior aos seus supostos rendimentos e, além de tudo, contratou patrono particular. Tais comportamentos são absolutamente incompatíveis com aqueles que realmente fazem jus à benesse. **Assim, indefiro a gratuidade da requerida, anotando-se.** 

Oportunamente, arquive-se.

P.R.I.C.

MARCELO LUIZ SEIXAS CABRAL

Juiz de Direito (assinado digitalmente)

São Carlos, 24 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA